



Ministério Público da União

**Ministério Público Militar**

**Procuradoria de Justiça Militar em Salvador**

**Ofício nº: 0152/2011 /PJM/BA-JUR**

Salvador-BA, 25 de maio de 2011.

**Senhor Comandante,**

O MPM verificou, nos autos do IPM nº 54/10, que resultou em denúncia contra militares dessa OM, que houve sérios equívocos no tratamento a presos, em especial, no caso de apreensão de menores.

Considerando que o Ministério Público Militar, por força dos artigos 129, inciso VII da Constituição; 9º e 117, inciso II da Lei Complementar 75, é o titular do Controle Externo da Atividade Policial.

Considerando que o Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial destaca a importância do caráter preventivo e educativo da recomendação.

Considerando o disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.75 e 5º, LXII da Constituição.

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227 da Constituição.

**Ilmo. Sr.  
Comandante do 19º BC  
Salvador/BA**

O Ministério Público Militar recomenda, na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75 que, para o fiel cumprimento da Lei:

1. a apreensão de menores deve seguir os passos bem explicados nos artigos 171 a 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial, o menor deve ser desde logo encaminhado à autoridade policial competente que, no caso de Salvador-BA é a Delegacia para o Adolescente Infrator (DAI), situada na Rua Agripino Dórea, 26, Pitangueiras de Brotas, telefone: (71) 244-4363.
2. a apreensão (e evidentemente a prisão de maior de idade que tenha sido preso, também) deverá ser comunicada ao Ministério Público Militar (telefax: 3362-6126 e 3362-6125), ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude ( CAOPJIJ – Tel 3103-6412 ), à 2ª Vara da Infância e Juventude ( Tel 3382-6505) e à Auditoria da Justiça Militar em Salvador (telefax: 3213-3963).
3. os menores – bem como quaisquer presos e quaisquer pessoas – não devem ser submetidos a maus tratos, humilhações e constrangimentos, nem a fazer o que a Lei não manda, ainda que se trate de suposta reparação do dano cometido.
4. afastada a hipótese de flagrante, sempre que houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público Militar e ao Ministério Público Estadual atuante em infância e adolescência, relatório das investigações e demais documentos.
5. o menor a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade

Fixa-se, nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n.75 o prazo de 10 (**dez**) dias úteis para as providências necessárias e dar conhecimento do recomendado a todos os militares, sem prejuízo do seu cumprimento imediato, vez que

apenas versa sobre legislação pátria em pleno vigor, cujo descumprimento tem conseqüências legais várias, informando-se a esta **Procuradoria**, no endereço abaixo.

Aproveito a oportunidade para colocar-me à disposição no endereço abaixo e reiterar, junto a V. Sa, protestos de admiração e respeito.

**Promotor de Justiça Militar**